

## O SINDICATO PROVA A VERDADE SOBRE O PROCESSO DOS TÍQUETES ALIMENTAÇÃO!

### De quem foi a responsabilidade pela perda de prazo do processo?

## O STJ diz que foi do Juiz que julgou a ação e do GDF

Por vários anos, o processo do tíquete alimentação virou assunto diário dentro das escolas. A oposição ao sindicato acusava-o, dia e noite, de ser o responsável por supostamente ter perdido prazo no processo. Infelizmente muitos acreditaram na mentira, chegando ao ponto de desfiliar-se.

Agora, o STJ julgou e afastou a prescrição do processo. A luz da verdade demorou, mas chegou. Assim como a mentira não pode cobrir a verdade, a verdade prevaleceu e prevalecerá sempre!

**Por causa do erro, teremos nova chance nessa ação. Veja abaixo a matéria elaborada pela assessoria jurídica do SAE sobre a ação**

Em 1996 foi ajuizada ação pelo SAE visando ao fornecimento dos tíquetes alimentação aos substituídos em razão da Lei Distrital 786 de 07/11/1994, que a partir de janeiro de 1995 concedeu tal direito. O Distrito Federal implementou o benefício, mas em janeiro de 1996 o suspendeu sem justificativa.

A sentença julgou procedente os pedidos para condenar o DF a indenizar cada substituído no valor dos tíquetes alimentação na forma da Lei, a partir de janeiro de 1996, devendo ser abatidas as verbas de custeio de responsabilidade dos servidores, tudo devidamente corrigido monetariamente a partir da data em que ocorreu a suspensão do pagamento. Condenou ainda o DF nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em sentença dos Embargos de Declaração do SAE foi acrescentada a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

O Trânsito em Julgado ocorreu em 10/03/2000. Logo em seguida, a Advocacia Riedel peticionou pelo SAE requerendo a expedição de mandado para cumprimento da obrigação de voltar a pagar o tíquete alimentação dos substituídos a fim de limitar as parcelas da condenação

e impedir a perpetuação da liquidação de sentença.

Em 13/06/2000 o DF requereu que os valores atrasados fossem executados através de precatório e que os futuros fossem pagos a partir do próximo exercício financeiro, já que não existia dotação orçamentária. O juiz acolheu o pedido do DF e determinou a remessa dos autos à contaduría.

A contaduría, por sua vez informou: “Para que possamos elaborar os cálculos é necessário que venham aos autos os valores correspondentes ao auxílio-alimentação dos autores a partir de 01/96 bem como os valores correspondentes aos descontos de cada autor, mês a mês”.

Em resposta, o DF alegou impossibilidade de atender à promoção da Contaduría e se propôs a apresentar os cálculos de forma globalizada. Já o SAE requereu que os cálculos fossem feitos através de perícia.

O pedido do SAE foi acatado com nomeação do perito, mas como a execução trata de mais de 12.000 substituídos, para viabilizar o trabalho do perito, foi solicitado que as informações fossem passadas pelas FEDF em meio eletrônico, o que não foi atendido pelo DF. Em razão da resistência do DF, o SAE contratou um contador para elaborar os cálculos e a liquidação foi feita nos autos nº 2000.01.1.059897-3.

Entretanto, por equívoco do cartório, foi juntado um ofício nos autos da ação de execução nº 2000.01.1.059897-3, mas que deveria ter sido juntado nos autos do processo principal, que impulsionaria o feito na busca pela apresentação dos dados necessários para elaboração dos cálculos do valor devido.

Este erro foi identificado após vários petições, mas segundo o juiz, até então nunca tinha sido feito pedido de pagamento das parcelas vencidas. Após vários recursos, ocorreu o Trânsito em Julgado da ação de obrigação de fazer (implementar o tíquete) em 25/09/2008.

Com isso, o SAE apresentou petição de execução das parcelas vencidas. Logo em seguida foi proferida

decisão determinando que o cumprimento de sentença formulado pelo SAE fosse distribuído por prevenção em razão do elevado número de volumes no processo de conhecimento.

Consequentemente, a petição protocolizada em 08.07.2009 foi distribuída como Ação de Cumprimento de Sentença Cível, Processo nº 2009.01.1.134432-0, em 26.08.2009.

Transcrevendo todo o histórico dos autos do processo principal e da ação de execução de obrigação de fazer, o juiz decretou a prescrição e julgou extinto o feito, tomando por base o fato de que o trânsito em julgado nos autos principais se deu em 2000 e a petição de execução da obrigação de pagar foi protocolizada em 2009, e que por todos os acontecimentos não houve suspensão do prazo prescricional.

Entretanto, a sentença foi equivocada, tanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu – ao julgar agravo regimental em recurso especial – que a demora na execução deu-se em razão do aparelho judiciário e pelo fato do executado criar óbices injustificados para fornecer os documentos necessários à liquidação do crédito.

O Ministro Napoleão fundamentou que a perda da pretensão executiva pelo decurso de tempo só ocorre na inércia do credor, devendo ser rechaçada quando os exequentes durante todo o período de tramitação processual realizaram inúmeras providências e diligências para impulsionar o feito, devendo prosseguir a Ação Executiva. Verificou que em todo o período de execução, o SAE em momento algum ficou inerte, não houve nenhuma perda de prazo e muito menos deveria ter sido decretada a prescrição.

Com isso, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1o.-A, do CPC, conheceu do Recurso Especial do SAE e deu-lhe parcial provimento para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do mérito, como entender de direito.

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, ao fundamento de que a análise de ocorrência da prescrição de fundo de direito, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. O Agravante sustenta, em síntese, que, (a) não pode correr prazo prescricional, enquanto a obrigação de pagar for ilíquida; (b) o acórdão recorrido ignorou todo procedimento de liquidação de sentença, violando os arts. 475-A e 475-H do CPC; (c) assevera que houve a determinação para que o réu trouxesse aos autos cópias das fichas financeiras dos servidores substituídos pelo autor a fim de possibilitar a elaboração do cálculo da liquidação, interrompia a prescrição. A determinação não foi cumprida pelo réu, o que o constitui em mora, interrompendo o fluxo do prazo prescricional; (d) quando foi apresentada a execução, a citação ocorreu em um ano e três meses depois, o que interrompeu a prescrição; e (e) afirma que o acórdão de origem é contraditório, ofendendo o art. 535 do CPC.

3. Assim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório. Decido.

5. A inesignação merece ser parcialmente acolhida.

6. Esta Corte firmou o entendimento de que embora a lide deva estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, visando a segurança jurídica aos litigantes, tal

força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.350.957/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.4.2013).

8. Nesse passo, a perda da pretensão executiva pelo decurso de tempo só ocorre na inércia do credor, devendo ser rechaçada quando os exequentes durante todo o período de tramitação processual realizaram inúmeras providências e diligências para impulsionar o feito, devendo prosseguir a Ação Executiva.

9. No caso dos autos, resta claro que o reonente não permaneceu inerte, conforme depreende-se do seguinte trecho da sentença:

Entretanto, após a contestação, foi juntado aos autos o ofício de fls 379, que em verdade pertencia ao feito de número 59.888/96, que é o feito principal que deu origem ao título executivo. E, a partir da juntada errônea deste documento, a ação de obrigação de fazer seguiu trâmite desgovernado, em caminho totalmente diverso daquele originalmente previsto, isto porte, em razão da decisão constante no verso do ofício de fls. 379, que nem sequer pertencia a estes autos, ambas as partes e o Magistrado em exercício impulsionaram o feito na busca pela apresentação dos dados necessários à elaboração do cálculo do valor devido.

Ao que se verifica, a partir das fls. 379, o feito executivo acima referido prosseguiu com correspondências, determinações não cumpridas, petições e mais petições, desvirtuando o verdadeiro procedimento adotado para a solução das ações de execução de obrigação de fazer como previsto no artigo 461, do Código de Processo Civil.

Este procedimento tumultuado perdurou até às fls. 710 dos autos de no 59897-3/2000, quando, então, o Juiz em exercício à época, proferiu a decisão onde afirma que "foi ajuizada ação de execução em autos apartados", referindo-se aos autos de n. 59.897-3/2000, e que, também, existia execução "sendo processada nos autos da ação ordinária", referindo-se a ação que deu origem ao título executivo, ou seja, Processo 59.888/96.

Em razão deste fato, o douto Magistrado determinou o desentranhamento das fls. 486 e seguintes, dos autos da ação ordinária (Processo 59.888/96) e a juntada destes nos autos da execução 59.897-3/2000, o que foi devidamente cumprida pela Secretaria do Juízo,

DECISÃO DO STJ

instituto pode ser afastado quando se verifica que a demora na execução deu-se em razão do aparelho judiciário ou pelo fato do executado criar óbices injustificados para fornecer os documentos necessários à liquidação do crédito.

7. A propósito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO AUTOR. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia da ora agravada.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, sendo a demora atribuível ao Judiciário.

3. Verificar se houve inércia da exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exige revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 549.097/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.2014).

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, in casu, a Corte de origem não decretou a prescrição, e fundamentou sua decisão no sentido de que a

conforme se verifica às fls. 711 às fls. 774.

10. Nesse passo, a pretensão executiva não esta acobertada pela prescrição, pois, o exequente não restou inerte, devendo prosseguir a Ação Executiva. No caso fica constatada que a demora ocorreu em razão de equívocos judiciais. Esse mesmo entendimento foi pacificado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo do controvérsia. A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, (...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do

demora no processamento do feito não se deu por inércia da ora agravada.

2. A eminente Ministra Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que "a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por inércia, negligência ou desidía e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação." (REsp 962.714 - SP).

3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário.

4. Verificar se houve inércia da exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 278.503/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2013).

♦ ♦ ♦

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS CREDORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de inércia dos recorridos não evidencia prescrição quando o retardo decorre dos mecanismos utilizados pelo Poder Judiciário

2. Para acolher a tese recursal - acerca da declaração de prescrição nesta ação - com a consequente reforma do aresto impugnado, é tarefa que demanda análise probatória dos autos, com o intuito de se aferir se houve desidía dos credores em promover a presente execução. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial por

recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executio fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp.1.102.431/RJ, 1S, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010).

11. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do CPC, corroborei o Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do mérito, como entender de direito.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**EXPEDIENTE: SAE-DF – Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal**  
**site: [www.saedf.org.br](http://www.saedf.org.br)**

**Diretoria Colegiada - Secretaria de Imprensa -** Jornalista: Wa-  
lkiria Simões - Fotos: Félix Pereira - Avaliação e Revisão: Conselho Editorial

Sede e subsedes do SAE-DF: **Plano Piloto:** SDS Ed. Venâncio IV  
Bloco Q Loja 74 (Conic) - Fones: (61) 3223-8575 / 3224-6000 / 3223-  
0075 / 3322-6173 - Fax: (61) 3226-2526 - DDG: 0800 619797 - Email:  
[imprensa@saedf.org.br](mailto:imprensa@saedf.org.br) - **Gama:** AE 20/21 Ed. Alternativo Center Sala  
163 Setor Central - Fones:(61) 3384-5164 Email: [gama@saedf.org](mailto:gama@saedf.org).  
br - Celular: (61) 8625-9159 - **Planaltina:** SHD lote 01 Bloco L Loja 05  
(Setor Central) - Fones: (61) 3389-2938

Email: [planaltina@saedf.org.br](mailto:planaltina@saedf.org.br) - Celular: (61) 8625-9158 - **Taguatinga:**  
C12 Bloco G Área Especial nº01 Ed. Paranoá Center Salas 104 e 105  
(Tag. Centro) - Fones:(61) 3352-1585 - Fax: (61) 3561-0559 - Email: [taguatin-ga@saedf.org.br](mailto:taguatin-ga@saedf.org.br) - Celular: (61) 8625-9160 / 8521-4575